



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002689/2002-52
Recurso nº. : 135.363
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 1994
Recorrente : JOB ENGENHARIA ,CONSTRUÇÕES E SISTEMAS DE MANUTENÇÃO
LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº : 108-07.849

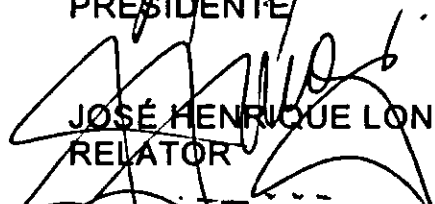
PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROVA – A infirmação do trabalho fiscal devidamente fundamentado deve estar baseada em prova apresentada pelo contribuinte no momento adequado do processo administrativo, bem como relacionada à matéria e organizada de modo a que o julgador possa dela tirar alguma informação díspare do trabalho fiscal. Caso contrário, a documentação apresentada é imprestável para modificação do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por JOB ENGENHARIA ,CONSTRUÇÕES E SISTEMAS DE MANUTENÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10882.002689/2002-52

Acórdão nº. : 108-07-849

Recurso nº. : 135.363

Recorrente : JOB ENGENHARIA ,CONSTRUÇÕES E SISTEMAS DE MANUTENÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

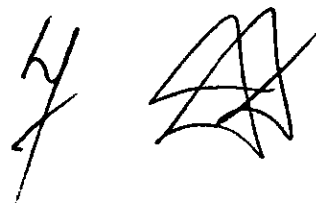
O contribuinte recorre de decisão que manteve a parte do lançamento de IRPJ e PIS-REPIQUE de meses do ano de 1994, decorrente de haver considerado valores equivocados lançados no LALUR de obrigações incorridas que não foram recolhidas (adição), bem como das obrigações em atraso que foram recolhidas (exclusão).

A fiscalização elaborou Demonstrativos (fls. 29/32) para indicar com valores individuais e totais os "Impostos e Contribuições Pagas (Exclusão LALUR)" e Impostos e Contribuições Não Pagas (Adição LALUR)", para então formar o "Demonstrativo de Apuração do Valor Tributável referente as Adições e Exclusões relativas a Impostos e Contribuições".

Na impugnação, a ora recorrente alegou que em alguns meses trocara o regime de caixa pelo de competência, para efeito de reconhecimento da despesa. Alegou também que a antecipação da despesa faz que num determinado mês o lucro seja menor, mas no aproveitamento seria maior, e que eventual prejuízo do fisco deveria ser apurado em perícia.

A 2ª Turma da DRJ em Campinas manteve o lançamento nessa parte, suportada no art. 283 do RIR/94 e no fato de que a norma é de cunho fiscal, sem alterar a determinação do lucro líquido de período (fls. 288).

Nas razões de recurso, a empresa contribuinte discorre longamente sobre os reflexos da postergação, e pede que seja reconhecida essa figura ao caso em análise. Para demonstrar a alegada postergação, junta diversos comprovantes de



Processo nº. : 10882.002689/2002-52
Acórdão nº. : 108-07-849

pagamentos de contribuições, pedidos de parcelamentos, e guias de depósitos judiciais
(fls. 322/442).

O arrolamento de bem está na página 307 dos autos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a vertical line extending downwards and a horizontal line extending to the right.A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' shape with a vertical line extending downwards and a horizontal line extending to the right.

V O T O

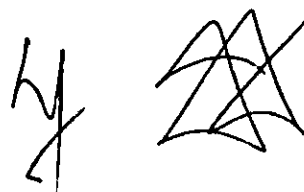
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário; dele conheço.

Como dito no relatório, o argumento da recorrente é que teria havido antecipação de uma despesa e conseqüentemente postergação de lucro tributável. É bom dizer de plano que se concorda com a tese apresentada pela recorrente, mas o que deve ser analisado com cuidado é se ela se aplica ao caso.

A fiscalização, nos seus demonstrativos, apresentou de forma clara que a empresa teria oferecido à tributação valor inferior ao devido em razão do critério de aproveitamento de despesas.

A empresa trouxe, com o recurso, vários documentos na tentativa de comprovar que teria ela a dedutibilidade reconhecida em razão do pagamento posterior. Ocorre que, inobstante a falta de cumprimento de prazo para sua apresentação, os documentos não estão organizados, nem acompanhados de demonstrativos que apontem para o que pretende sustentar. Aliás, há vários documentos que não se prestam à tese da recorrente, a saber: pagamento de contribuição após a lavratura do auto não pode ser admitido (fls. 376); também não o pode valor depositado em juízo sem conexão com a matéria em debate (fls. 414); nem mero pedido de parcelamento (fls. 407).

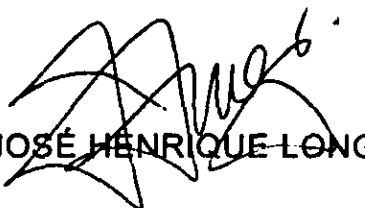


Processo nº. : 10882.002689/2002-52
Acórdão nº. : 108-07-849

Portanto, não há como reconhecer, por falta de demonstração, a postergação do recolhimento dos tributos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


JOSE HENRIQUE LONGO 